



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010587-61.2021.6.05.8000
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Julgamento da proposta da única licitante habilitada

DECISÃO nº 1779103 / 2021 - PRE/COMISS1766

Conforme previsto no edital do certame, a licitação em apreço destina-se à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução dos serviços de reforma do edifício-sede deste Órgão, sob o regime de empreitada por preço unitário, com o valor global máximo avaliado em 28.661.282,31 (Vinte e oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), de acordo com o orçamento estimativo constante do Anexo A do Projeto Básico (Anexo III do edital).

De acordo com o que restou decidido na fase anterior, dos 4 (quatro) licitantes que acorreram ao certame, apenas um deles obteve êxito em passar para a fase seguinte, tendo sido inabilitados os demais (doc. nº 1706052).

Inconformada com a inabilitação, apenas a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA recorreu da referida decisão que, ao final, teve desfecho denegatório, mantido o julgamento proferido pela Comissão (doc. nº 1739191).

No dia 08.10.2021, foi aberta a proposta do único licitante habilitado, a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30), restando constatada a oferta no valor global de R\$ 25.900.784,75 (Vinte e cinco milhões, novecentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com a lavratura e publicação no Portal da Transparência da ata da reunião (doc. nº 1744925).

Ainda na referida ocasião, a Comissão recebeu do licitante proponente os arquivos que compõem a proposta de preços, em formato *excel*, para facilitar a conferência (doc. nºs 1745166 e 1745174).

Concluída a análise da proposta de preços, a Comissão julgou conveniente a oitiva da área técnica (doc. nº 1767876).

O referido setor apontou para a necessidade de correção de erros materiais sanáveis nos documentos analisados e informou que ficaram pendentes de análise as alíneas 4, 5 e 6, item 15, do Projeto Básico (doc. nº 1764818).

O licitante foi então instado a efetuar as correções materiais constatadas, bem como a informar se desejava manter a proposta oferecida, com todas as condições previstas no ato convocatório, inclusive quanto ao preço global (doc. nº 1767226).

As correções foram efetuadas pelo licitante, com o envio para a Comissão da proposta de preços corrigida, mantido o valor global oferecido e com a manifestação pelo expresso interesse de renovar a validade da oferta formulada (doc. nºs 1778265, 1778268, 1778272 e 1778273).

Após nova análise, a unidade especializada entendeu que foram corrigidas as inconsistências constatadas, restando pendente o quanto ventilado no item 2 do parecer técnico que, por se tratar de correção meramente formal, o licitante fica dispensado de emenda (doc. nº 1778274).

No quesito que ficou pendente de análise técnica (Projeto Básico: item nº 15, alíneas 4, 5 e 6), o licitante, em resposta ao e-mail enviado pela Comissão, encaminhou comprovante e esclareceu que a referida

Empresa **não** está sujeita ao regime de tributação não cumulativa de PIS/COFINS. Neste caso, o licitante em tela está desobrigado de apresentar o demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (doc. nº 1778281).

Na oportunidade, a licitante também comprovou que **não** é optante do Simples Nacional, motivo pelo qual também **não** se-lhe impõe o dever de apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que tais empresas estão obrigadas a recolher, como previsto no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 (doc. nº 1778281).

Isto posto, considerando que a oferta do licitante foi analisada à luz da disciplina legal aplicável, que a mesma atende às formalidades e exigências editalícias e que possui preço global na ordem aproximada de 90,37% do preço orçado pela Administração, a Comissão DECIDIU PELA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 10.364.626/0001-30), no valor total de R\$ 25.900.784,75 (Vinte e cinco milhões, novecentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sagrando-a vencedora da licitação.

Tendo em vista a preclusão do direito de participar da fase subsequente por parte dos demais licitantes que acorreram ao certame e quedaram-se inabilitados, conforme regra contida no art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrita, **não** será aberto o prazo para o oferecimento de recurso em face desta decisão.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifo nosso)

É o mesmo entendimento encontrado no Manual de Licitações e Contratos (Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília: 2010, Senado Federal – p.469), a saber:

Conforme visto anteriormente, serão desqualificados e não aceitos documentos dos licitantes que não atenderem às exigências estabelecidas no ato de convocação.

Na modalidade pregão presencial, o regulamento federal assegurou ao licitante cadastrado o direito de atualizar e regularizar a documentação apresentada para efeito de habilitação no momento da sessão pública de abertura dos envelopes.

Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame. (grifamos)

Orienta-se nessa mesma direção Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: 2012, Dialética - p.1056), senão vejamos:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercitar a faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.

Também se faculta o recurso ao potencial participante de licitação, afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento).

*Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. **Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.** Não possuem, ainda, legitimidade recursal os não inscritos em registro cadastral relativamente às decisões correspondentes a tal registro. (grifo nosso)*

Possuem legitimidade recursal, ainda, os contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercitar o direito de petição.

Por fim, com o intuito de dar amplo conhecimento do julgamento ora proferido, será feita a sua publicação no Portal da Transparência deste Tribunal, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/editais/editais-das-licitacoes-2021>.

Salvador, em 23 de novembro de 2021

Arthur Ribeiro Rocha – Presidente da Comissão

Cristiane Lima Silveira – Membro da Comissão (titular)

Luiz Gabriel Silva Vasconcelos Mota – Membro da Comissão (suplente)



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Presidente da Comissão**, em 23/11/2021, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira, Membro da Comissão**, em 23/11/2021, às 15:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gabriel Silva Vasconcelos Mota, Membro da Comissão**, em 23/11/2021, às 16:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1779103** e o código CRC **E81F0849**.